Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1191/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/24009/2017
PROTOCOLO	: 1835786
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: NELSON BARBOSA TAVARES
INTERESSADO	: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS
VALOR	: R$ 7.500.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONVÊNIO – FORMALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS – DECURSO DE PRAZO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (art. 62 da Lei Complementar 160/2012; art. 187-A, II, do RITCE/MS), deixa-se de analisar o mérito, determinando a extinção e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, art. 186, V, "b", e art. 187- E, todos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** e **arquivamento** dos presentes autos, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 187-A, II do RITCE/MS, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, art. 186, V, "b", e art. 187- E, todos do RITCE/MS; e **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da apreciação sobre a formalização e prestação de contas prestadas do Convênio nº 25.608/2016 – 05/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Fundação de Serviços de Saúde de Dourados, que teve como objeto o custeio de despesas visando o auxílio na manutenção e desenvolvimento de ações e serviços de média e alta complexidade, no valor total estimado para a contratação de R$ 7.500.000,00.

A equipe técnica da Divisão da Fiscalização de Saúde, peça 32, manifestou-se preliminarmente indicando a ausência de documentação obrigatória, o que necessitaria a intimação do jurisdicionado.

O Ministério Público de Contas (peça 34), por sua vez, opinou pelo reconhecimento da prescrição da atuação dessa Corte de Contas, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 anos a partir da apresentação da prestação de contas ao órgão competente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização e a prestação de contas do Convênio nº 25.608/2016 – 05/2016.

De modo preliminar, avalia-se que assiste razão à opinião formalizada pelo Ministério Público de Contas.

A Lei Complementar 160/2012, em seu art. 62[1], estipulou como sendo de cinco anos o prazo para ocorrência da prescrição da atuação da presente Corte de Contas, a ser apurado na forma prevista no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

O RITCE/MS, por sua vez, em seu art. 187-A, II[2], definiu que o prazo prescricional correrá a partir da data da apresentação da prestação de contas.

No caso dos autos, nota-se que o processo ficou paralisado por mais de cinco

[1] Art. 62. As pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário emanadas do Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados na forma em que dispuser o seu Regimento Interno.
[2] Art. 187-A. As pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário emanadas do Tribunal de Contas prescrevem em cinco anos, contados:
[...]
II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente, para análise inicial;

anos sem que fosse procedida a sua análise inicial. O lapso de tempo pode ser constatado entre a apresentação do último documento (peça 22 – 29/11/2017) e a primeira análise da divisão técnica (peça 32 – 18/01/2024).

Nesse interregno não foi constatada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Diante do exposto, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e do Tribunal de Contas, deixando-se de prosseguir ao exame do mérito e devendo o processo ser extinto e arquivado como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do art. 4º, I, "f", 1, art. 186, V, "b" e art. 187- E, todos do RITCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e arquivamento dos presentes autos, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 187-A, II do RITCE/MS, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, art. 186, V, "b", e art. 187-E, todos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos presentes autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e o Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB